

Contribuição à Consulta e Audiência Pública nº 05/2026 da AGERGS

Reequilíbrio econômico-financeiro da RSC-287

*Aumento extraordinário dos preços dos insumos e direito da concessionária à
recomposição*

Luiz Afonso dos Santos Senna, PhD

Sumário

1 Considerações iniciais	3
2 Uma análise geral	3
3 Enquadramento contratual e delimitação temporal	4
Alocação de riscos e bases temporais	4
Duração do evento e persistência de seus efeitos	4
4 Identificação das obras e da exposição aos insumos	5
Comprovação e agrupamento das intervenções	5
5 Construção da referência de preços ordinários	6
6 Apuração mensal do aumento extraordinário	6
Critérios de cálculo e parcelas mensais	6
BDI tributos e consistência dos preços referenciais	6
7 Mecanismo de estabilização proposto pela AGERGS	6
Avaliação do teto e do encerramento automático	7
8 Conversão do impacto em recomposição contratual	7
9 Memória de cálculo e resultados a apresentar	8
Documentação e rastreabilidade	8
10 Conclusão e recomendações para a quantificação	8
Síntese final dos passos essenciais	10
11 Referências	11
Currículo resumido do proponente	12

1 Considerações iniciais

A concessão da RSC-287 à Rota de Santa Maria, que completa cinco anos de operação em agosto de 2026, representa mais do que a transferência da operação de uma rodovia à iniciativa privada. Marca a retomada das concessões rodoviárias no Rio Grande do Sul após um longo período de descontinuidade, contestações e incompreensões. Seus resultados devem, portanto, ser avaliados como parte de um processo institucional mais amplo, que envolve a capacidade do Estado de planejar, contratar, regular e viabilizar os investimentos necessários. O Estado deve também agir para que seja percebido como confiável, previsível e que possui o compromisso de preservar a segurança jurídica dos contratos.

A concessão busca enfrentar uma deficiência histórica: a falta de rodovias com capacidade adequada, boas condições de conservação e padrões aceitáveis de segurança. Uma economia competitiva exige infraestrutura compatível. Estradas degradadas, congestionadas ou inseguras aumentam custos logísticos, reduzem a produtividade, agravam acidentes e afastam investimentos. Nenhuma estratégia de desenvolvimento compensa, por muito tempo, uma base física precária.

Cabe à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) acompanhar a execução do contrato e verificar o cumprimento das obrigações assumidas. Essa função será exercida ao longo dos 30 anos de vigência contratual, período que atravessará diferentes governos e pelo menos sete transições governamentais. A Agência deve assegurar a entrega de obras, serviços e indicadores de desempenho, sem comprometer a sustentabilidade da concessão. Fiscalização rigorosa e estabilidade regulatória não são objetivos opostos, mas deveres inseparáveis.

A principal fragilidade atualmente observada na concessão da RSC-287 não reside na estrutura contratual adotada, que se mostra compatível com a evolução recente das concessões rodoviárias brasileiras e alinhada às práticas verificadas em contratos federais e modelagens desenvolvidas com apoio do BNDES. O desafio central está na necessidade de que os processos decisórios relacionados à execução contratual ocorram de forma tempestiva, previsível e tecnicamente fundamentada. Pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, aprovação de projetos, análise de investimentos e autorizações para intervenções devem ser apreciados em prazo compatível com a dinâmica da concessão, evitando situações de incerteza regulatória que possam comprometer a adequada execução contratual. Da mesma forma, a evolução da regulação setorial deve observar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e do respeito às condições originalmente pactuadas, preservando a confiança necessária à realização dos investimentos previstos e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Apresento a seguir minhas contribuições para a Consulta Pública e Audiência Pública nº 05/2026, promovida pela AGERGS.

2 Uma análise geral

Esta contribuição técnica à Consulta Pública e Audiência Pública nº 05/2026 da AGERGS examina a metodologia proposta para quantificação dos impactos decorrentes do aumento extraordinário dos preços dos insumos relevantes para a execução do Contrato de Concessão nº 20/2021 da RSC-287.

Foram considerados, especialmente, a Resolução Decisória AGERGS nº 751/2024, a Nota Técnica nº 3/2026-DRE, a minuta de Resolução Decisória e respectivo anexo metodológico, o Contrato de Concessão nº 20/2021, a Resolução Normativa AGERGS nº 70/2024, bem como os demais documentos técnicos que instruem a presente consulta pública.

A RED nº 751/2024 constitui o marco decisório central da matéria ao reconhecer o cabimento material da recomposição econômico-financeira decorrente do aumento extraordinário dos preços

dos insumos nos dois primeiros anos da concessão. A etapa subsequente consiste na adequada quantificação desse impacto e na definição do mecanismo de recomposição contratual.

Nesse contexto, a metodologia submetida à consulta pública deve funcionar como instrumento de mensuração dos impactos extraordinários, assegurando objetividade, transparência, segurança jurídica e efetiva capacidade de aplicação. A metodologia deve servir à adequada quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro, e não à criação de obstáculos que inviabilizem ou restrinjam excessivamente sua apuração.

A conclusão desta contribuição é favorável à manutenção da estrutura geral da metodologia proposta, com aperfeiçoamentos especialmente relacionados aos mecanismos de estabilização e aos critérios de encerramento da apuração dos efeitos extraordinários.

3 Enquadramento contratual e delimitação temporal

Alocação de riscos e bases temporais

O contrato de concessão estabeleceu uma matriz de riscos específica, disciplinando as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e os eventos cuja materialização pode ensejar revisão contratual.

No presente caso, a própria AGERGS reconheceu, por meio da RED nº 751/2024, que os aumentos extraordinários dos preços dos insumos produziram impactos passíveis de recomposição para os anos 1 e 2 da concessão. Assim, a discussão metodológica atual deve priorizar a adequada mensuração desses efeitos, observando os limites já definidos pela decisão regulatória.

As bases temporais adotadas pela metodologia possuem funções distintas e devem ser preservadas em sua finalidade específica. A referência da proposta econômica, os orçamentos de referência e os indicadores de acompanhamento devem permanecer claramente identificados na memória de cálculo, de modo a evitar distorções na quantificação.

A utilização dessas referências não pode resultar em revisão indireta do mérito já reconhecido pela Agência, mas apenas na adequada mensuração dos impactos extraordinários efetivamente suportados.

Duração do evento e persistência de seus efeitos

O art. 2º da minuta permite a extensão mediante reconhecimento do Conselho Superior, com limite máximo no nono ano da concessão. Na hipótese de ampliação, estabelece como marcos de encerramento o primeiro entre o retorno à faixa ordinária ou ao IPCA, o término da guerra e o fim do primeiro ciclo de investimentos do PER. A Nota Técnica associa esse ciclo ao encerramento do nono ano. Portanto, a proposta combina uma decisão de mérito adicional com critérios automáticos de cessação.

A metodologia pode permanecer aplicável enquanto persistirem efeitos extraordinários, sem que os marcos predefinidos operem como presunções absolutas de encerramento. Restrições produtivas, logísticas e de suprimento podem continuar depois do fim formal do conflito. Do mesmo modo, um mês sem variação extraordinária não impede a recorrência de efeitos do mesmo evento, e a conclusão do ciclo inicial de investimentos não elimina, por si só, a exposição de obras posteriores.

Sob o ponto de vista técnico, o término formal da guerra entre Rússia e Ucrânia, o encerramento do primeiro ciclo de investimentos previsto no PER ou o eventual retorno momentâneo de determinado indicador à faixa ordinária não constituem, isoladamente, comprovação suficiente de que os efeitos econômicos extraordinários tenham efetivamente cessado.

Os efeitos sobre cadeias produtivas, logística, transporte, energia, combustíveis e demais mercados relevantes podem persistir por período superior ao evento que lhes deu origem.

A verificação da persistência ou cessação dos efeitos extraordinários deve decorrer da análise dos indicadores econômicos adotados pela metodologia.

4 Identificação das obras e da exposição aos insumos

A memória de cálculo deve manter adequada identificação das obras, intervenções, cronogramas, quantitativos e grupos de insumos considerados para fins de apuração.

A adoção da unidade de análise por obra, grupo de insumos e período mostra-se adequada para garantir rastreabilidade e transparência dos resultados.

Os agrupamentos de intervenções de características técnicas semelhantes devem ser admitidos quando preservarem a consistência da apuração e permitirem adequada verificação das quantidades e dos preços considerados.

Os procedimentos de conciliação entre projetos, medições, registros de execução e documentação fiscal também são relevantes para assegurar coerência entre a execução física e a apuração econômica.

Comprovação e agrupamento das intervenções

O anexo da minuta prioriza o projeto executivo aprovado. Quando sua apresentação prévia não for exigida para a obra do PER, admite, nesta ordem, projeto básico, solução técnica dos relatórios de monitoramento do pavimento e planejamento por HDM-4, notas de serviço, boletins de medição, notas fiscais e documentos As Built. Os arts. 8º e 9º complementam a comprovação mensal com relatórios de acompanhamento e registros, inclusive georreferenciados quando aplicáveis.

É admitido agrupar obras de mesma tipologia e características tecnicamente semelhantes, como recuperação de pavimento, duplicações, interseções, obras de arte especiais e terceiras faixas. O agrupamento deve preservar a identificação de local, período, serviços e quantidades de cada intervenção. As quantidades devem respeitar os limites dos projetos aplicáveis e eventuais alterações formalmente reconhecidas.

Para cada obra, devem ser produzidas composições de custos, quantitativos e curvas ABC, seguidas do agrupamento dos insumos. A proposta utiliza seleção que cubra pelo menos 95% do orçamento de cada grupo. O quadro organiza a coleta de evidências.

Grupo	Exemplos
Asfálticos	CAP, emulsões e ligantes;
Pétreos	Brita, areia e agregados;
Cimentícios	Cimento e concretos;
Metálicos	Aço, defensas e estruturas;
Poliméricos	Tubos e componentes;
Equipamentos	Escavadeira, caminhão basculante e usina;
Mão de obra	Categorias, encargos e produtividade;
Materiais diversos	Itens restantes.

5 Construção da referência de preços ordinários

A proposta da AGERGS adapta a metodologia da ANTT ao caso estadual. Utiliza séries de referência de preços e indicadores por grupo, com fontes como SICRO/DNIT, ANP e SINAPI e adequação territorial ao Rio Grande do Sul ou à região Sul. Para os orçamentos e a modelagem, devem ser preservadas as bases distintas indicadas na seção 3:-

A formação das séries requer, como regra proposta, histórico desde 2010, cobrindo ao menos dez anos anteriores à pandemia. Na falta de histórico suficiente, a minuta admite adaptação por insumos tecnicamente semelhantes, busca de alternativa no SINAPI e, se inviáveis essas soluções, série curta.

Os pesos do indicador mensal são calculados dentro do extrato A e B de cada grupo e devem somar a unidade nesse conjunto. O índice acumula as variações mensais ponderadas, com dezembro de 2020 igual a 1.

O cenário contrafactual representa a trajetória plausível dos preços sem os efeitos extraordinários posteriores à proposta. A minuta prevê projeção SARIMA por grupo, intervalo de confiança de 95%. Para a alta de preços, o limite ordinário aplicável ao cálculo é o maior entre o limite superior projetado e o IPCA acumulado. Todos os indicadores devem ser expressos na mesma base, e a memória deve identificar a conversão entre as referências de outubro e dezembro de 2020 quando ambas forem utilizadas.

6 Apuração mensal do aumento extraordinário

Critérios de cálculo e parcelas mensais

A estrutura de cálculo proposta na minuta apresenta racionalidade técnica compatível com a finalidade de quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro.

A apuração deve manter segregados os componentes físicos e financeiros utilizados na composição dos resultados, permitindo adequada auditoria dos cálculos e identificação das parcelas elegíveis.

Também é importante que a metodologia preserve a rastreabilidade das premissas adotadas, dos índices utilizados e dos fatores de atualização empregados.

BDI tributos e consistência dos preços referenciais

O art. 15 do anexo prevê BDI associado à orientação do Ofício-Circular DNIT nº 3374/2020 e, para materiais asfálticos ou betuminosos, BDI de 15%, com referência à Instrução Normativa DNIT-SEDE nº 62/2021. O art. 5º determina que os preços da ANP contemplem ICMS e frete, com tratamento que exclua PIS e COFINS da série de referência e ajuste as publicações anteriores a outubro de 2016. Esses elementos devem ser conciliados com a composição do BDI e com os efeitos tributários do fluxo marginal.

7 Mecanismo de estabilização proposto pela AGERGS

Os arts. 16 a 19 do anexo acrescentam um mecanismo limitação. Para cada mês, calcula-se a média dos percentuais extraordinários dos três meses anteriores, sem incluir o mês corrente. Três meses consecutivos com percentual abaixo da respectiva média caracterizam a estabilização definida pela minuta. O teto é a maior das médias associadas a esses três meses e passa a limitar percentuais posteriores superiores a ele. Percentuais inferiores permanecem pelo valor calculado.

O teto pode ser reduzido após seis meses consecutivos com percentual inferior simultaneamente à média móvel e ao teto vigente. O novo teto corresponde à maior média do período que seja inferior ao anterior, observadas as condições do art. 19. A proposta também considera o retorno ao padrão ordinário quando o percentual extraordinário se igualar a zero após três meses do início do evento.

O fato de o percentual extraordinário apresentar trajetória descendente ou situar-se temporariamente abaixo de uma média móvel não constitui evidência de estabilização econômica dos mercados nem de cessação dos efeitos extraordinários anteriormente reconhecidos. Da mesma forma, a ocorrência de um ou mais períodos com percentual igual a zero pode refletir oscilações conjunturais dos indicadores utilizados, sem representar necessariamente o restabelecimento das condições econômicas observadas antes dos choques extraordinários.

A metodologia já contempla mecanismos suficientes para identificar a redução ou a eliminação dos impactos extraordinários por meio do próprio comportamento dos indicadores econômicos adotados. A introdução de um limitador adicional baseado em médias móveis cria uma restrição artificial ao cálculo da recomposição, sem demonstrar a efetiva normalização dos mercados ou a descaracterização dos efeitos extraordinários sobre os insumos abrangidos.

Por essa razão, entende-se que os dispositivos relacionados ao mecanismo de estabilização devem ser suprimidos da metodologia final. A verificação da persistência, redução ou encerramento dos impactos extraordinários deve decorrer de avaliação técnica fundamentada dos indicadores econômicos adotados, sem a aplicação de tetos automáticos ou critérios de estabilização que possam resultar na exclusão indevida de parcelas legítimas do desequilíbrio econômico-financeiro.

Avaliação do teto e do encerramento automático

Entende-se que os mecanismos de estabilização previstos na minuta não se mostram adequados para a finalidade de quantificação dos impactos extraordinários reconhecidos pela Agência.

O percentual extraordinário adotado pela metodologia representa uma medida relativa entre o índice observado e a respectiva referência utilizada no modelo. Sua redução pode decorrer de diversos fatores, inclusive da evolução do limite projetado ou da própria trajetória do IPCA, sem que isso signifique efetiva normalização dos preços dos insumos ou recomposição das condições de mercado vigentes antes dos eventos extraordinários. Em consequência, não há fundamento suficiente para associar a redução desse percentual à extinção dos impactos que originaram o desequilíbrio.

Da mesma forma, a ocorrência de um ou mais períodos com percentual extraordinário nulo não deve ser interpretada como prova de encerramento dos efeitos econômicos extraordinários.

Nesse contexto, o mecanismo de teto previsto nos arts. 16 a 20 do Anexo acaba por introduzir uma limitação automática ao valor da recomposição. A metodologia passa, assim, a restringir a recomposição com base em um critério que não necessariamente reflete a realidade.

Além disso, a existência de um processo de redução gradual dos percentuais extraordinários não transforma automaticamente custos ainda elevados em riscos ordinários da concessão.

Por essas razões, entende-se que os dispositivos relativos ao mecanismo de estabilização devem ser suprimidos da metodologia final. A avaliação da persistência, da redução ou do encerramento dos impactos extraordinários deve ocorrer mediante análise dos indicadores econômicos adotados.

8 Conversão do impacto em recomposição contratual

Os impactos elegíveis devem ser convertidos em mecanismos de recomposição compatíveis com as disposições contratuais e com os princípios da neutralidade econômico-financeira.

A modalidade escolhida pela Administração deverá observar as previsões do Contrato de Concessão nº 20/2021 e a competência dos órgãos envolvidos.

A recomposição deve neutralizar os impactos extraordinários reconhecidos e efetivamente apurados, observando critérios econômicos consistentes e preservando a estabilidade da relação contratual.

9 Memória de cálculo e resultados a apresentar

O estudo aplicado deve permitir que cada valor seja reproduzido e relacionado à documentação que o sustenta. A documentação física e as planilhas completas são indispensáveis para transformar a avaliação metodológica em apuração monetária. Recomenda-se organizar a entrega em cinco componentes:

Documentação e rastreabilidade

- Enquadramento e elegibilidade — contrato, PER, aditivos, obras, localização, período e tratamento de outros pleitos.
- Base física e de custos — projetos, composições, quantidades, medições, curva ABC, BDI e conciliação entre bases de preços.
- Modelagem — séries, fontes, pesos, códigos de cálculo e parâmetros SARIMA.
- Apuração e conciliação — resultado por obra, grupo e mês.
- Fluxo da recomposição — valores no tempo, tributos pertinentes, taxa, modalidade e demonstração de neutralidade do valor presente líquido.

10 Conclusão e recomendações para a quantificação

À luz do Contrato nº 20/2021, da matriz de riscos, dos elementos técnicos examinados e, sobretudo, da RED nº 751/2024, conclui-se que, dentro dos limites fixados nessa decisão, a Rota de Santa Maria faz jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão dos aumentos extraordinários dos preços dos insumos suportados nos anos 1 e 2 da concessão. A própria AGERGS deferiu parcialmente o pleito e determinou a apuração da quantia exata. Esse reconhecimento não fixa o valor devido; significa que a etapa pendente é a quantificação precisa da parcela elegível e a escolha da modalidade de recomposição.

A extinção automática do cálculo e o teto baseado em estabilização podem excluir efeitos ainda vinculados aos eventos reconhecidos. A solução adequada é preservar o direito e aperfeiçoar a apuração:

Questão	Proposta da AGERGS	Ponto de atenção	Encaminhamento técnico
Período elegível	Anos 1 e 2; extensão por decisão, limitada ao ano 9.	A RED nº 751/2024 já reconheceu o cabimento material da recomposição para os anos 1 e 2. Eventuais períodos posteriores devem ser objeto de análise quanto à persistência dos efeitos extraordinários.	Preservar integralmente o reconhecimento já realizado para os anos 1 e 2 e manter a persistência dos efeitos extraordinários dos indicadores econômicos adotados.
Fim da guerra e ciclo do PER	Marcos automáticos de encerramento na extensão.	Usá-los como gatilhos de reavaliação, sem presunção de cessação.	Excluir os marcos de encerramento automático. Utilizá-los, quando muito, como referências para reavaliação regulatória, sem qualquer presunção de estabilização ou encerramento do desequilíbrio.

Questão	Proposta da AGERGS	Ponto de atenção	Encaminhamento técnico
Mês com percentual zero	Retorno ao padrão ordinário pelo art. 20.	A ocorrência isolada de um período sem impacto extraordinário pode decorrer de oscilações temporárias dos indicadores, não representando necessariamente a normalização.	Considerar apenas a inexistência de compensação naquele período específico, sem impedir a continuidade da apuração ou a análise dos períodos subsequentes.
Mecanismo de estabilização (arts. 16 a 20)	Criação de teto baseado em médias móveis e redução progressiva dos percentuais extraordinários reconhecidos.	O mecanismo não demonstra a efetiva estabilização dos mercados nem a cessação dos efeitos extraordinários. A redução do percentual não equivale à normalização econômica dos preços.	Suprimir o mecanismo de estabilização da metodologia. A persistência, redução ou encerramento dos impactos extraordinários deve ser avaliada diretamente a partir dos indicadores econômicos adotados.
Encerramento da apuração dos efeitos extraordinários	Vinculado a gatilhos e critérios automáticos previstos na metodologia.	O encerramento automático pode resultar na exclusão indevida de impactos ainda presentes e economicamente verificáveis.	Condicionar eventual encerramento à análise fundamentada nos indicadores adotados pela própria metodologia.

Nesse contexto, a finalidade primordial da metodologia deve ser a adequada quantificação dos impactos extraordinários já reconhecidos pela Agência Reguladora, mediante critérios objetivos, transparentes, reproduzíveis e compatíveis com a realidade econômica da concessão.

O reconhecimento promovido pela RED nº 751/2024 para os anos 1 e 2 da concessão estabelece o marco regulatório a partir do qual deve ser conduzida a apuração. Assim, a metodologia deve concentrar-se na identificação e mensuração das parcelas elegíveis, sem criar mecanismos que possam restringir artificialmente a recomposição de efeitos extraordinários efetivamente suportados pela concessionária.

Sob essa perspectiva, não se mostra adequada a adoção de mecanismos automáticos de estabilização ou de critérios pré-definidos de encerramento da apuração. O término formal da guerra entre Rússia e Ucrânia, a conclusão do primeiro ciclo de investimentos ou a ocorrência de períodos isolados sem variação extraordinária não constituem a cessação dos efeitos extraordinários que impactaram os insumos da concessão.

A persistência, a redução ou o encerramento desses impactos deve decorrer da análise dos indicadores econômicos adotados pela própria metodologia, sem a utilização de limitadores automáticos capazes de excluir parcelas sujeitas aos eventos extraordinários reconhecidos.

Por essa razão, recomenda-se a manutenção do núcleo metodológico destinado à quantificação dos impactos extraordinários, acompanhada da exclusão dos mecanismos de estabilização e dos gatilhos automáticos de encerramento da apuração.

A metodologia deve constituir instrumento de mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e de preservação da equação contratual, assegurando que a recomposição reflita adequadamente os impactos extraordinários suportados pela concessionária, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da estabilidade contratual.

Síntese final dos passos essenciais

A contribuição recomenda que a apuração e a decisão final observem, em sequência, os seguintes passos essenciais:

1. **Preservar o mérito já reconhecido.** Manter o reconhecimento do direito à recomposição relativo aos anos 1 e 2, nos limites da RED nº 751/2024, sem reabrir o mérito.
2. **Delimitar as parcelas elegíveis.** Identificar cada obra ou intervenção por PER, local, período, grupo de insumos, quantidades e execução física, adotando obra, grupo e mês como unidades de análise.
3. **Validar a referência de preços e o modelo.** Disponibilizar séries, pesos, parâmetros, com arquivos de cálculo em formato auditável.
4. **Apurar o impacto mensal.** Realizar a apuração dos efeitos extraordinários por grupo de insumos e período, os avanços físicos das intervenções e os mecanismos necessários para evitar dupla contagem ou dupla compensação.
5. **Converter o impacto em recomposição.** Integrar os valores elegíveis ao fluxo de caixa marginal, aplicar a taxa contratualmente pertinente, demonstrar a neutralidade do valor presente líquido e escolher modalidade compatível com o contrato.
6. **Preservar a segurança jurídica e a efetividade da recomposição.** Assegurar que a metodologia final calcule os impactos extraordinários.

Em síntese, a metodologia deve servir como instrumento de quantificação dos efeitos extraordinários, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 20/2021.

11 Referências

- [1] AGERGS. Consulta Pública e Audiência Pública nº 05/2026. Processo nº 001254-39.00/24-3. Período de contribuições de 23/09 a 14/10/2026. [Página e documentos da consulta](#)
- [2] AGERGS. Resolução Decisória nº 751/2024, de 13 de agosto de 2024. Reconhecimento parcial do pleito relativo aos insumos nos anos 1 e 2. [Resolução em PDF](#)
- [3] AGERGS. Nota Técnica nº 3/2026-DRE. Documento SEI nº 0603015v5, assinado em julho de 2026 e disponibilizado na Consulta Pública nº 05/2026. Diretrizes e metodologia para a Rota de Santa Maria, especialmente pp. 4–8. [Nota técnica em PDF](#)
- [4] AGERGS. Minuta de Resolução Decisória e anexo metodológico. Documento SEI nº 0603018v1, disponibilizado na Consulta Pública nº 05/2026. Proposta sem caráter de norma definitiva em 30/09/2026. [Minuta em PDF](#)
- [5] AGERGS. Ensaio de aplicação do mecanismo de verificação de estabilização dos preços dos insumos. Anexo da Consulta Pública nº 05/2026. [Ensaio em PDF](#)
- [6] RIO GRANDE DO SUL. Contrato de Concessão nº 20/2021, de 20 de julho de 2021. RSC-287. Texto original, especialmente cláusulas 19 e 20. [Contrato assinado em PDF](#)
- [7] AGERGS. Resolução Normativa nº 70/2024. Metodologia do custo médio ponderado de capital em fluxos de caixa marginais das concessões rodoviárias estaduais. [Página oficial da resolução](#)
- [8] ANTT. Deliberação nº 130/2025, com alterações. Referência técnica federal considerada na elaboração da proposta estadual. [Texto da deliberação](#)
- [9] SENADO FEDERAL. Vocabulário Controlado Básico. Verbete Fato do príncipe. Referência conceitual. [Verbete oficial](#)
- [10] ANTT. Instrução Normativa nº 33, de 14 de novembro de 2024. Procedimento de recomposição e medidas mitigadoras nas concessões federais. Artigos 1º, 2º, 18, 22 a 25 e 32. Texto da instrução normativa

Currículo resumido do proponente

Luiz Afonso dos Santos Senna é engenheiro civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), mestre em Transportes pela COPPE/UFRJ e PhD em Transportes pelo Institute for Transport Studies da University of Leeds. Realizou pós-doutorado na University of Oxford e formação executiva na Harvard Kennedy School. É professor titular da Escola de Engenharia da UFRGS, com atuação em economia e planejamento de transportes, infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas, regulação, logística e resiliência da infraestrutura. Foi diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Conselheiro-Presidente da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e secretário de Mobilidade Urbana de Porto Alegre. É membro do Conselho de Infraestrutura da FIERGS (COINFRA) e Membro do Conselho da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul. Atuou ainda como consultor do Banco Mundial e do FONPLATA em projetos nacionais e internacionais.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA**
Data: 13/10/2026 15:06:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Afonso dos Santos Senna